ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
17 de Dezembro de 1970 *

No processo 33/70,

que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, pelo presidente do Tribunale di Brescia, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre

SpA SACE, de Bérgamo,

e

Ministério das Finanças da República Italiana,

uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do n.° 2 do artigo 13.° do Tratado Roma e da Directiva 68/31/CEE, da Comissão das Comunidades Europeias, de 22 de Dezembro de 1967 (JO 1968, L 12, p. 8)

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

composto por: R. Lecourt, presidente, A. M. Donner e A. Trabucchi, presidentes de secção, R. Monaco, J. Mertens de Wilmars, P. Pescatore e H. Kutscher, juízes,

advogado-geral: K. Roemer
secretário: A. Van Houtte

profere o presente

Acórdão

(A parte relativa à matéria de facto não é reproduzida)

* Língua do processo: italiano.

Fundamentos da decisão

1 Por decisão de 4 de Julho de 1970, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 9 de Julho de 1970, o presidente do Tribunale di Brescia apresentou, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, duas questões relativas à interpretação do artigo 13.° do Tratado CEE e da Directiva 68/31/CEE, de 22 de Dezembro de 1967 (JO 1968, L 12, p. 8).

2 Através da primeira questão, é pedido ao Tribunal que declare se, após a adopção da Directiva 68/31, de 22 de Dezembro de 1967, as disposições do n.° 2 do artigo 13.° do Tratado ou, em todo o caso, as disposições da própria Directiva 68/31, são directamente aplicáveis na ordem jurídica interna do Estado italiano.

3 Caso a primeira pergunta seja respondida afirmativamente, é pedido ao Tribunal que declare, além disso, se foram criados para os particulares, a partir de 1 de Julho de 1968, direitos individuais que os órgãos jurisdicionais nacionais devem ter em conta.

4 As duas questões estão estreitamente ligadas e devem ser examinadas em conjunto.

5 Segundo o artigo 9.° do Tratado CEE, a Comunidade assenta numa união aduaneira que implica, nomeadamente, a proibição, entre os Estados-membros, de direitos aduaneiros e de quaisquer encargos de efeito equivalente.

Nos termos do n.° 2 do artigo 13.° do Tratado, os encargos de efeito equivalente aos direitos aduaneiros de importação, em vigor entre os Estados-membros, deviam ser por estes progressivamente suprimidos durante o período de transição, sendo o ritmo desta supressão fixado pela Comissão, através de directivas, inspirando-se nas regras previstas no artigo 14.° do Tratado para os direitos aduaneiros propriamente ditos e nas directivas adoptadas a este respeito pelo Conselho.

6 A chamada Decisão de aceleração 66/532/CEE, do Conselho, de 26 de Julho de 1966 (JO 1966, p. 2971), adoptada em aplicação dos artigos 14.° e 235.° do Tratado, fixou em 1 de Julho de 1968 a data na qual os direitos aduaneiros deviam, no seu conjunto, ter sido suprimidos.

7 Com base nesta decisão, a Comissão, ao abrigo do n.° 2 do artigo 13.° do Tratado, dirigiu à República Italiana a Directiva 68/31, nos termos da qual a taxa de serviços

administrativos cobrada em Itália sobre as mercadorias importadas devia, quanto às importações provenientes dos outros Estados-membros, ser progressivamente suprimida, de modo a estar totalmente eliminada antes de 1 de Julho de 1968.

8 Resulta dos autos apresentados ao Tribunal que o litígio pendente no tribunal nacional diz respeito, em particular, à questão de saber se, e em caso de resposta afirmativa em que data, a obrigação imposta à República Italiana de eliminar a taxa de serviços administrativos produz efeito directo.

9 O n.° 2 do artigo 13.° impõe aos Estados-membros a obrigação de suprimir progressivamente, «durante» o período de transição, os encargos de efeito equivalente aos direitos aduaneiros de importação.

Embora seja da competência da Comissão decidir qual o ritmo a imprimir a esta supressão durante o período de transição, resulta, porém, do próprio texto do artigo 13.°, que estes direitos deveriam, em todo o caso, ter sido eliminados, o mais tardar, no fim deste período.

Assim, a partir do fim deste período, o artigo 9.° deve produzir, por si próprio, plenos efeitos.

10 Os artigos 9.° e 13.°, n.° 2, conjugados, impõem, o mais tardar a partir do fim do período de transição e no que diz respeito a todos os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação, uma proibição clara e precisa de cobrar esses encargos, sem possibilidade de os Estados subordinarem a sua aplicação a um acto positivo de direito interno ou a uma intervenção das instituições da Comunidade.

Esta proibição pode perfeitamente, dada a sua própria natureza, ter efeito directo nas relações jurídicas entre os Estados-membros e os seus cidadãos.

Por consequência, a partir do fim do período de transição, estas disposições originam para os particulares, no que se refere a todos os encargos de efeito equivalente que visam, direitos que os órgãos jurisdicionais internos devem salvaguardar.

11 O n.° 2 do artigo 13.° dava competência à Comissão para determinar, antes do fim do período de transição, a supressão dos encargos de efeito equivalente que designasse e para determinar a sua eliminação, por meio de directivas, «durante» esse período.

A Comissão, fazendo uso desta competência, após a Decisão de aceleração 66/532 e através da Directiva 68/31, fixou em 1 de Julho de 1968 a data na qual o referido encargo devia ter sido inteiramente eliminado.

12 Resulta do que precede que a questão do presidente do Tribunale di Brescia, na medida em que se refere ao efeito directo da obrigação de eliminação da taxa italiana de serviços administrativos, visa, na realidade, o efeito conjugado dos artigos 9.° e 13.°, n.° 2, do Tratado, da Decisão 66/532 e da Directiva 68/31.

13 O efeito da Directiva 68/31 deve ser apreciado à luz do conjunto destas disposições.

Para tanto, deve considerar-se não somente a forma do acto em causa, mas ainda a sua essência, assim como a sua função no sistema do Tratado.

14 A fixação, pela Comissão e em aplicação da Decisão 66/532, de uma data anterior ao fim do período de transição não modificou, a nenhum respeito, a natureza da obrigação imposta aos Estados-membros pelos artigos 9.° e 13.°, n.° 2.

Esta obrigação pode, assim, produzir efeitos directos como teria acontecido no fim do período de transição.

15 A Directiva 68/31, cuja finalidade é fixar a um Estado-membro uma data-limite para o cumprimento de uma obrigação comunitária, não diz respeito somente às relações entre a Comissão e esse Estado, mas tem também consequências jurídicas de que se podem prevalecer tanto os outros Estados-membros, eles próprios interessados no seu cumprimento, como os particulares quando, pela sua própria natureza, a disposição que estabelece essa obrigação seja directamente aplicável como é o caso dos artigos 9.° e 13.° do Tratado.

16 Esta interpretação impõe-se tanto mais que, por acórdão de 18 de Novembro de 1970, o Tribunal declarou que a República Italiana não tinha cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado, ao continuar a cobrar a taxa em causa depois de 1 de Julho de 1968.

17 Devido à notificação da directiva em língua italiana, os interesses do destinatário das obrigações definidas pelo acto — neste caso, o Estado italiano —, estão plenamente salvaguardados.

18 A obrigação de eliminar a taxa de serviços administrativos, contida na Directiva 68/ /31, da Comissão, de 22 de Dezembro de 1967, conjugada com os artigos 9.° e 113.°, n.° 2, do Tratado e com a Decisão 66/523, do Conselho, tem efeito directo nas relações entre o Estado-membro destinatário da directiva e os seus cidadãos e origina, em seu favor, a partir de 1 de Julho de 1968, direitos que os órgãos jurisdicionais internos devem salvaguardar.

Quanto às despesas

19 As despesas efectuadas pela Comissão das Comunidades Europeias e pelo Governo federal, que apresentaram observações ao Tribunal, não são reembolsáveis. Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, o carácter de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete ao este decidir quanto às despesas.

Pelos fundamentos expostos,

vistos os autos,

visto o relatório do juiz-relator,

ouvidas as alegações das partes no processo principal, do Governo federal e da Comissão das Comunidades Europeias,

ouvidas as conclusões do advogado-geral,

visto o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nomeadamente os seus artigos 9.°, 13.°, 14.°, 177.° e 235.°,

visto o Regulamento n.° 1 do Conselho CEE, de 15 de Abril de 1958,

vista a Directiva 68/31 da Comissão CEE,

vista a Decisão 66/532 do Conselho CEE,

visto o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Económica Europeia, nomeadamente o seu artigo 20.°,

visto o Regulamento Processual do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

pronunciando-se sobre as questões submetidas pelo presidente do Tribunale di Brescia, por decisão de 4 de Julho de 1970, declara:

1) **O n.° 2 do artigo 13.° do Tratado CEE atribui aos particulares, a partir do fim do período de transição e no que se refere a todos os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação, direitos que os órgãos jurisdicionais internos devem salvaguardar.**

2) **A obrigação de eliminar a taxa de serviços administrativos, contida na Directiva 68/31/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1967, conjugada com os artigos 9.° e 13.°, n.° 2, do Tratado, e com a Decisão 66/532/CEE do Conselho, tem efeito directo nas relações entre o Estado-membro, destinatário da directiva, e os seus cidadãos e cria, a partir de 1 de Julho de 1968, direitos que os órgãos jurisdicionais internos devem salvaguardar.**

Lecourt Donner Trabucchi Monaco

Mertens de Wilmars Pescatore Kutscher

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 17 de Dezembro de 1970.

O secretário

A. Van Houtte

O presidente

R. Lecourt